



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720012/2017-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.214 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICIPIO DE TEFE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2012

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

A matéria de fato está devidamente revelada no lançamento tributário com o devido enquadramento legal contra o qual o sujeito passivo apresentou seu Recurso implicando na constatação de inexistência de cerceamento ao seu direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária" (Súmula CARF nº 2).

JUROS - TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais" (Súmula CARF nº 4).

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-79.678, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São - Paulo- SP (DRJ/SPO) que julgou impugnação improcedente, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. O presente processo administrativo corresponde a lançamento de ofício contra a empresa em epígrafe, em virtude do descumprimento das seguintes obrigações tributárias:

- Código de Receita 2096 -referente às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre as remunerações a eles pagas, não descontadas e não arrecadadas pela empresa, nos termos do art. 30, inciso I da lei 8.212/91, no montante de R\$ 1.189.582,31 (um milhão cento e oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), acrescido de multa e juros, abrangendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

- Código de Receita 2141- referente às contribuições devidas pela empresa, previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/91 e incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante originário R\$ 2.916.552,78 (dois milhões novecentos e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos),

acrescido de multa e juros, abrangendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

- Código de Receita 2158 - referente à contribuição GILRAT, prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, no montante originário R\$ 137.677,40 (cento e trinta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), acrescido de multa e juros, abrangendo o período 01/01/2012 a 31/12/2012.

1.1. No Relatório Fiscal (fls.43/54). a autoridade fiscal informa que:

a) o Município de Tefé não possui regime próprio de previdência que abrigue os seus servidores, de modo que todos os seus servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

b) constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados da Previdência Social - empregados e contribuintes individuais, que não foram declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

c) esgotadas as possibilidades de se efetuar a apuração das contribuições efetivamente devidas, em virtude da apresentação deficiente da documentação necessária para tanto (apresentação parcial), a autoridade fiscal deu prosseguimento à fiscalização com base nas informações e documentos apresentados parcialmente pelo contribuinte, ou seja, os Empenhos Liquidados e Pagos e o Balanço das Receitas Orçamentárias e demais elementos e provas disponíveis nos dados da Recita Federal do Brasil;

d) os valores utilizados como base de cálculo do lançamento referem-se às divergências verificadas entre os montantes das remunerações declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e as remunerações constantes nos referidos Empenhos Liquidados, lançadas nas contas 3.1.90.04.00 - Contrato -Contrato por Tempo Determinado, 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoa Civil, 3.3.90.04.00 - Contratação por tempo Determinado , 3.3.90.14 -Diárias Civil Superiores a 50% da remuneração e 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoas Físicas.

e) a alíquota utilizada pela fiscalização para a apuração da contribuição devida pelos segurados empregados foi de 8% (oito por cento) - incidente sobre a base de cálculo (divergência EMPENHOS/GFIP) obedecendo ao previsto no art. 449 da IN RFB N° 971, de 13/11/2009.

f) a alíquota utilizada pela fiscalização para a apuração da contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais foi

de 11% (onze por cento) - incidente sobre a base de cálculo (divergência EMPENHOS/GFIP), respeitando o limite máximo do salário de contribuição, conforme previsto no art. 216, § 26, do Decreto nº 3.048/99.

1.2. Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as contribuições exigidas, nos termos nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

1.3. Consta no Relatório Fiscal que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) - Processo Administrativo Fiscal nº 10283-720.028/2017-48, para a proposição de eventual Ação Penal, em nome dos administradores responsáveis de acordo com seu período de gestão, tendo em vista que a omissão de informações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente aos pagamentos efetuados a Empregados e Contribuintes Individuais pelos serviços prestados ao sujeito passivo, em tese, caracteriza o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária tipificado no art. 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

1.4. Tudo conforme o Relatório Fiscal de fls.43/54.

### **Da Impugnação**

2. Devidamente intimado em 19/01/2017, conforme doc. de fls. 165, a autuada em 08/02/2017, impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 171/179, onde após fazer um breve relato dos fatos, traz os argumentos a seguir expostos.

2.1. Enfatiza que a decisão administrativa implica controle de legalidade do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, do lançamento, tendo em vista que a Administração Pública está submetida aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência etc e, no ambiente fazendário, em que se desenvolvem atividades voltadas à cobrança de tributos, aos princípios da estrita legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc. tudo no sentido de estabelecer a tão sonhada justiça fiscal.

2.2. Sustenta que ao se julgar o lançamento, o ato constitutivo de crédito tributário, devem ser investigados sua estrutura e efeitos, ou seja, sua existência, validade, procedência ou improcedência, razão pela qual tal investigação não se mostra produtiva quando se circunscreve à visão do lançamento como ato administrativo no sentido lato, amplo; sendo imprescindível desvendar seus elementos estruturantes, de modo a viabilizar a descoberta de defeitos que o tomem imprestável ao fim a que se destina, qual seja, propiciar ao sujeito ativo uma obrigação tributária exigível.

2.3. Alega que a resolução do processo administrativo em que se discute sobre lançamento tributário exige dos órgãos de julgamento decisões consentâneas com a lei e amparadas pelos princípios constitucionais de regência, para, inclusive, inculir no

universo de contribuintes a certeza de que suas petições receberão o tratamento que o serviço público adequado deve oferecer.

2.4. Sustenta que não há como afastar do contribuinte, em processos administrativo-tributário, a prerrogativa de ter seus direitos básicos resguardados, como o direito de defesa que agasalha o contraditório e o próprio direito de tomar conhecimento dos fatos que lhe são imputados, pois o desconhecimento inviabilizará a instrução da defesa.

2.5. Salaria que o exercício da defesa do contribuinte em esfera administrativa consiste em várias nuances, que não unicamente uma manifestação perante a Administração, onde deverá haver a relação entre os princípios e pressupostos aqui mostrados mediante os casos concretos colacionados das jurisprudências dos Tribunais Federais e Superiores Tribunais do país.

2.6. Esclarece que os Autos de Infração, em questão, estão fundados em crédito tributário incluso em parcelamento de débitos retidos na fonte pela Receita Federal do Brasil, cujo ônus financeiro já é efetivamente suportado pelo Município de Tefé, ou seja, está havendo repetição da cobrança dos débitos que fundamentam o lançamento de ofício da obrigação tributária supostamente devida.

2.7. Alega que o STF vem exteriorizando a imposição de um limite ao percentual de juros e multa, de modo que as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco. Menciona que o voto do ministro Celso de Mello, no RE 754.554/GO, adotou posicionamento de que mesmo uma multa de 25% pode ser declarada confiscatória, caso ultrapasse o valor da própria obrigação, ou que comprometa o patrimônio ou exceda o limite da capacidade contributiva da empresa/pessoa.

2.8. Enfatiza que, no caso em tela, a alíquota de juros e multa aplicada pela omissão na transmissão dos créditos tributários frutos dos autos de infração ora impugnados, somam em média 130% (cento e trinta por cento), de modo que o valor apurado pela Receita Federal a título de juros e multa somente, equivalem a praticamente o dobro do valor do crédito tributário, importância pecuniária considerável a ser suportada, confrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é inadmissível.

2.9. Por outro lado, no âmbito das condenações judiciais (não apenas do Poder Público, mas até mesmo entre particulares), é de rigor que o direito reconhecido judicialmente não seja corroído pela inflação no momento do pagamento da importância que o representa, o que fatalmente ocorrerá se a dívida for corrigida monetariamente pela TR.

2.10. Durante a lide (conflito de interesses qualificado pela resistência do autuado à pretensão fiscal mencionada no Auto de Infração), em que ocorre a análise das provas informativas dos

autos e das argumentações do demandado, ou, ainda, em virtude de requisições de qualquer órgão de julgamento administrativo, considerados o princípio da vinculação (CTN. art. 142, p. único) e a necessária busca da verdade material, pode o Servidor Fiscal autuante, ou outro designado, alterar o lançamento gerreado.

2.11. Passa, então, a tecer argumentos em relação à revisão do lançamento, realizada no curso do processo administrativo, destacando que tais procedimento tem suas balizas próprias, dentre elas a impossibilidade de modificar a descrição fática existente no Auto de Infração de modo a incluir novas condutas, ou seja, não pode haver alterações na descrição do fato; para fins de esclarecimentos ou exclusões que atenuem a acusação fiscal.

2.12. Sustenta que as visões de lançamento, produzidas, inclusive, através dos chamados "aditamentos", refletem formas derivadas do lançamento que originou o processo administrativo tributário, subsistindo a vinculação deste (lançamento) aos motivos que o embasaram, de conformidade com a "teoria dos motivos determinantes".

Do Pedido

3. Por fim, requer:

a) o cancelamento, na sua totalidade, do débito fiscal que ora está sendo reclamado, face ao incontestado desrespeito aos institutos constitucionais tributários uma vez que restou-se incontroversa a repetição da cobrança de crédito tributário cujo fato gerador coincide com outro já incluso em parcelamento de débitos celebrados com a Receita Federal do Brasil e retidos na fonte.

b) que no caso de entendimento diverso, seja promovida a revisão do lançamento para enquadrar o crédito tributário na alíquota de juros e multa razoável e proporcional de forma a promover a atualização sem causar prejuízos ao erário público.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão teve a seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2011*

***AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.***

*Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.*

*Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

***Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.**

*A empresa que remunera segurados empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- SEGURADOS**

*A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados/contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Referido desconto se presume feito, ficando a empresa diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar*

**MULTA. DE OFÍCIO**

*A multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual faz referência o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

**JUROS. TAXA SELIC.**

*A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/SPO em 30/11/2017 (efls. 198). Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 05/12/2017 (e-fls. 201/205), repisando os argumentos da impugnação, em apertada síntese:

- conforme já reiteradamente dito, o fato gerador, já encontra-se parcelado e sendo devidamente adimplido por esta gestão;

- as alíquota de juros e multa aplicada ao Município de Tefé não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Requer, por fim:

(...)

*I - para que seja acolhido presente recurso de para o fim de assim ser decidido, cancelando-se, na sua totalidade, o débito fiscal que ora está sendo, indevidamente cobrado, face o parcelamento;*

*II - Caso diverso o entendimento de V.Sa, seja promovida a revisão do lançamento para enquadrar o crédito tributário na alíquota de juros e multa razoável e proporcional de forma a promover a atualização sem causar prejuízos ao erário público.*

*III - em não acolhido o Recurso, pugna-se para que seja oportunizado ao Município de Tefé a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), chamado de novo Refis e regulado pela Lei n. 13.485/2017 que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios para que o crédito ora impugnado seja objeto de ajuste para fragmentação do valor global do Crédito Tributário em 200 (duzentas) prestações mensais além do benefício da redução da multa de ofício, entre o Município e a União representada pela Receita Federal do Brasil com vistas ao consequente adimplemento sem comprometimento das políticas públicas de governo e da continuidade dos serviços públicos.*

É o relatório.

## **Voto**

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, no curso da ação fiscal, a Autoridade Fiscal atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao Contribuinte desde a ciência do lançamento, o que de fato ocorreu no presente caso, tendo o mesmo impugnado e recorrido do presente lançamento, em sua plenitude.

Observe-se, ainda, que os Autos de Infrações combatidos foram lavrados por autoridade competente, contém precisa e clara descrição dos fatos e da infração, bem como indica os dispositivos legais infringidos, não se vislumbrando, pois, qualquer vício apto a ensejar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.574/11.

Em sede de Recurso, o Recorrente alega que o crédito tributário lançado já encontra-se parcelado e sendo devidamente adimplindo pelo Município de Tefé.

No caso concreto, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir.

(...)

*4.29. Na impugnação o contribuinte alega que os Autos de Infração, em questão, estão fundados em crédito tributário incluso em parcelamento de débitos retidos na fonte pela Receita Federal do Brasil, cujo ônus financeiro já é efetivamente suportado pelo Município de Tefé. ou seja. está havendo*

*repetição da cobrança dos débitos que fundamentam o lançamento de ofício da obrigação tributária supostamente devida. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove tal alegação, nem mesmo cita quais seriam os processos onde foram incluídos os parcelamentos alegados.*

*4.30. Em consultar ao Sistema de Cobrança -SICOB da Receita Federal do Brasil (Devedor -Lista de Processos), constata-se que os débitos da impugnante incluídos em parcelamento, referentes ao mesmo período do lançamento, ora em discussão, qual seja, 01/01/2012 a 31/12/2012, resumem-se a débitos declarados em GFIP (DCGO). Nem poderia ser diferente, pois a confissão do débito, com a sua declaração em GFIP, é condição indispensável para o seu parcelamento.*

*4.31. Por outro lado, conforme já foi acima salientado, os valores utilizados como base de cálculo do lançamento em questão, referem-se às divergências verificadas entre os montantes das remunerações declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e as remunerações constantes nos Empenhos Liquidados, lançadas nas contas 3.1.90.04.00 -Contrato -Contrato por Tempo Determinado, 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoa Civil, 3.3.90.04.00 - Contratação por tempo Determinado , 3.3.90.14 - Diárias Civil Superiores a 50% da remuneração e 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoas Físicas.*

*4.32. Ou seja, os créditos previdenciários, ora em discussão, não foram declarados em GFIP, razão pela qual foram objeto do presente lançamento de ofício, de modo que não foram incluídos em parcelamento, não havendo o alegado bis in idem. Saliente-se: os débitos da impugnante constantes no SICOB, referentes ao mesmo período do presente lançamento, resumem-se a débitos declarados em GFIP (DCGO) e o débito, ora analisado, constitui-se de diferenças não declaradas em GFIP.*

(...)

Portanto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não consta nos autos em questão, nenhum documento que comprove que o crédito tributário lançado tenha sido objeto de parcelamento pelo Contribuinte. Pelo contrário, os sistemas da Receita Federal do Brasil demonstram o não parcelamento do crédito tributário lançado.

### **DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC**

A multa de ofício com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deve acompanhar os tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c com o art. 44, I da Lei n. 9.430 de 1996.

Em relação ao argumento do recorrente de que a multa de ofício seria confiscatório e não respeitaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e

inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 59 do Decreto nº 7.574/2011 e Súmula CARF nº 2:

*Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A vedação ao confisco e o respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da moralidade e da capacidade contributiva, previstos na Constituição Federal são dirigidas ao Legislador. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)**

O contribuinte requer que, em não sendo acolhido o seu recurso, seja oportunizado ao Município de Tefé a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), chamado de novo Refis, regulado pela Lei nº 13.485/2017.

Nesse ponto, vale esclarecer que este órgão julgador não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, redação dada pela Portaria MF 153, de 2018, artigo 1º do Anexo I, que assim dispõe:

*Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Depreende-se pela norma antes transcrita, que não cabe a este Colegiado decidir sobre pedido de parcelamento.

Caso o Município tenha interesse em parcelar sua dívida, informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento poderão ser obtidas junto Receita Federal do Brasil.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto em negar-lhe provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator